

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.000922/95-29
Recurso nº. : 112.839
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1991
Recorrente : CHURRASCARIA SANTOS ANJOS LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.210

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Somente será apreciada nos Tribunais Administrativos quando pacificada na esfera judicial.

TRD - Inaplicável no cálculo de JUROS DE MORA referente ao período de fevereiro/91 até julho/91.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHURRASCARIA SANTOS ANJOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, IVO DE LIMA BARBOZA E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.000922/95-29
Acórdão nº : 105-12.210

Recurso nº : 112.839
Recorrente : CHURRASCARIA SANTOS ANJOS LTDA.

RELATÓRIO

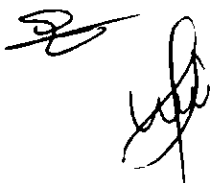
A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou procedentes os Autos de Infração de IRPJ e OUTROS lavrados às fls.01/194 em virtude de omissão de receita constatada no ano base 1990, exercício 1991.

Nas impugnações de fls. 195/206, bem como no recurso de fls. 242/251 o contribuinte limita-se a questionar apenas a aplicação da TRD como JUROS de MORA no período de 01/02/91 a 31/12/91.

Alega que nesse período são devidos apenas juros simples de 1% ao mês pois a Lei nº 8.218/91, artigos 3º e 30, é inconstitucional pelo motivos que enumera.

As contra-razões da PFN, fls. 253/257, sustenta a constitucionalidade do dispositivo questionado reforçando assim a decisão singular de fls. 223/225.

Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.000922/95-29
Acórdão nº : 105-12.210

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Como vimos, a recorrente alega apenas a inconstitucionalidade da Lei nº 8.218, de 29.08.91 (juros de mora cobrados com base na TRD).

Somente a título de subsidiar os esclarecimentos vejamos o que diz PARECER PGFN/CRJN Nº 638/93:

55. A Lei nº 8.177, de 1º.3.91, proveniente da Medida Provisória nº 294, de 31.1.91, no seu art.9º, determinava a incidência, a partir de fevereiro de 1991, da TRD sobre impostos, multa e demais obrigações fiscais e parafiscais, desde a data da materialização da hipótese de incidência até o vencimento da obrigação.
56. Emergiram, então, decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a TR e a TRD não poderiam ser usadas com indexadores ou índices de correção monetária; mas, por representarem remuneração de capital, tinham a natureza jurídica de juros; assim não deveria a TRD incidir sobre débitos fiscais antes do vencimento, uma vez que não estaria, ainda, caracterizada a mora do devedor.
57. Diante desse fato, a lei nº 8.218, de 29.8.91, no seu art.3º, restringiu o critério da utilização da TRD em relação às obrigações fiscais; assim, o seu art.3º estatui, que sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social incidirão **juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento.**
58. Ademais, o art. 3º da Lei nº 8.218, admitindo a insubsistência do critério, fez prevalecer o novo regime, inclusive em caráter retroativo, ao dar nova redação do art.9º da lei nº 8.177/91, que passou a ser o seguinte:
"Art. 9º. A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS..."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.000922/95-29
Acórdão nº : 105-12.210

A defesa entende que a Lei 8.218/91 transgrediu os artigos 5º Inc.XL, e 150, III, da Constituição Federal.

Tem se consolidado nos Tribunais Administrativos o entendimento de que arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser apreciada, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso.

No entanto, sem perquirir sobre a alegada inconstitucionalidade da lei, este Conselho tem rejeitado o caráter retroativo da aplicação dos JUROS DE MORA expresso no item 58 do Parecer da PGFN acima transcrito, assim sendo o inconformismo da recorrente contra a TRD pode ser considerada válida e oportuna, devendo receber o tratamento nos limites do decidido através do Acórdão CSRF/01-1.773, de seguinte teor:

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Finalmente, considerando que a recorrente requereu a exclusão TOTAL da TRD, esclareça-se da impossibilidade de atendimento integral do pleito, pois os juros de mora devem ser cobrados aplicando-se a TRD nos períodos de agosto/91 até 31/12/91 e, nos períodos anteriores ao mês de agosto/91 e posteriores a dezembro/91, cobrados a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, de acordo com o artigo 726 do RIR/80 e Lei 8.383/91, art.59, § 2º.

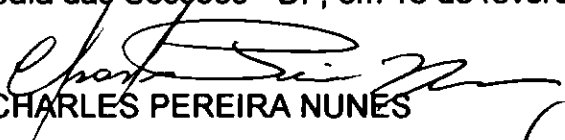


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.000922/95-29
Acórdão nº : 105-12.210

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o cômputo da TRD no período fevereiro a julho de 1991, conforme acima esclarecido.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998.


CHARLES PEREIRA NUNES

